	L
	>
	>
	>
	٩
	ç
	ŗ
	Ç
	,
	Ļ
	C
	Ç
	(
	7
	>
	۶
	5
$\sim$	•
$\subseteq$	•
I	t
_	,
=	Ĺ
ш	(
_	Ċ
.~	ř
$\vdash$	,
ഗ	>
$\tilde{}$	•
ب	ı
$\circ$	ì
	t
ORAES COSTA FILHO.	3
ш	٥
7	Ļ
⋨	L
œ	1
$\circ$	7
$\simeq$	•
2	
_	1
ш	i
$\overline{}$	÷
_	ď
411	٦
77	
92	1
JOSÉ DE MO	
~	1
_	ľ
$\circ$	į
-	1
œ	٠
⇁	ď
$\simeq$	
2	1
_	,
0	7
4	
ē	
nte p	
ente p	
nente p	
mente p	/1
almente por MÁRIO JO	
talmente p	
gitalmente por MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	P
ligitalmente p	
digitalmente p	and the second
o digitalmente p	/
to digitalmente p	
ado digitalmente p	
ado digitalmente p	the state of the s
inado digitalmente p	
sinado digitalmente p	the term and the second
ssinado digitalmente p	the term and the terms are the terms and the terms are the
assinado digitalmente p	and the first and a second and a second
ii assinado digitalmente p	and the first and a second and a second
oi assinado digitalmente p	and the first and a second property
foi assinado digitalmente p	/
o foi assinado digitalmente p	We are the feet and the feet an
nto foi assinado digitalmente p	
ento foi assinado digitalmente p	the state of the s
nento foi assinado digitalmente p	
mento foi assinado digitalmente p	Later War and the first and the first
umento foi assinado digitalmente p	- Later - 11
cumento foi assinado digitalmente p	the transfer of the second sec
ocumento foi assinado digitalmente p	- 14 - 1 - 14 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
documento foi assinado digitalmente p	. The first team of the second team of the second s
documento foi assinado digitalmente p	and the first of the same of t
e documento foi assinado digitalmente p	and the second of the second o
ste documento foi assinado digitalmente p	and the state of t
ste documento foi assinado digitalmente p	
Este documento foi assinado digitalmente p	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente p	
Este documento foi assinado digitalmente p	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
Este documento foi assinado digitalmente p	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente p	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
Este documento foi assinado digitalmente p	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente p	and the second of the second o
Este documento foi assinado digitalmente p	the state of the s
Este documento foi assinado digitalmente p	LOCOCOLO COCOCO LL TOLLO

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	_/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	 
Fls. № _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

### PARECER PRÉVIO Nº 22/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 2002/2006 (19 volumes).
  - **Apensos:** Processos nºs 38/2011, 2618/2016 e 4445/2005.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeiturá Municipal de Manicoré.
- 4- Exercício: 2005.
- 5- Responsável: Emerson Pedraca de Franca Prefeito Municipal de Manicoré.
- 6- Parecer Previo e Acordão anterior nº 17/2013 (fls. 3850/3856).
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 612/2013-MP-EFCLP, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 3838/3840).
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manicoré. Exercício de 2005.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

## 10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AM AZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora que acatou, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Anuais do Sr. Emerson Pedraça de Franca, responsável pela Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício de 2005, consoante ao art. 1º, inciso I, da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM);
- **10.2. DETERMINAR** à Câmara Municipal de Manicoré que proceda ao julgamento da presente prestação de contas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, como determina o art. 127, §5°, §6° e §7° da Constituição do Estado do Amazonas.

Ö	LOCOCOTO COCOCO LL TOLLOS
≟	1
ΑF	3
ST	
or MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	L
ES	3
RA	
Σ	
DE	
OSÉ D	
9	
20	
ΝĄ	
ŏ	
te p	-
nen	-
italr	
dig	
ado	
ssin	
ä	
to fc	- //
jeni	
g	
g 6	
≣ste	
ш	
	•

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## PARECER PRÉVIO Nº 22/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 4 de Abril de 2017
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **13.1. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Cósta Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### **JULIO CABRAL**

Conselheiro-Presidente, em sessão

### YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

### **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

Conselheiro

#### JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

#### MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	Ļ
	č
	Š
	č
	1
	٠
	5
	ġ
	ç
	ò
Ċ.	Č
ON MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	ì
$\pm$	i
류	ç
7	ò
$\vdash$	ç
တ္ထ	ò
Ю	Ļ
	Ļ
AES COSTA	č
Ā	ŀ
ď	č
Q	Ć
2	į
Щ	
	Į
Ϋ́	
8	
$\preceq$	
0	
~	J
À	
Σ	
Ξ	4
ă	į
æ	
Ē	1
Ĕ	i
늄	į
鼍	i
≓,	
0	
ğ	
2	LOCOCOTO COCOCO LL TOLLO
.iS	=
ä	ì
.=	
÷	
둳	1
e	
Ĕ	-
3	
ĕ	Ī
O	
že	
щ	i
_	
	•
	í

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição № .			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº22/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 2002/2006.
  - **Apensos:** Processos nºs 38/2011, 2618/2016 e 4445/2005.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Manicoré.
- 4- Exercício: 2005.
- 5- Responsável: Emerson Pedraca de Franca Ordenador de Despesa.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 612/2013-MP-EFCLP, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 3838/3840).
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Manicoré. Exercício de 2005.

Irregularidade. Revelia. Multa. Alcance. Recomendação. Determinação. llegalidade.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acatou, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr.Emerson Pedraca de Franca, responsável pela Prefeitura Municipal de Manicoré, no curso do exercício 2005, nos termos art. 1º, inciso II c/c o art. 19, inciso II e art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 2.423/96;
- **9.2. Considerar Revel** o Sr. Emerson Pedraca de Franca, pelo não atendimento às notificações deste Tribunal no prazo estabelecido em lei, conforme de acordo com o parágrafo 4º, do art. 20 da Lei nº 2423/96, acrescentado pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de janeiro de 2013;
- **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Emerson Pedraca de Franca no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 1º, inciso XXVI c/c o art. 54, inciso II, ambos da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/02 RITCE, atualizada pela Res. nº 25 de 30 de agosto de 2012, devido a

	i
	7
	5
	9
	C
	C
	C
	i
	ċ
	•
	r
	5
	(
	C
	i
	>
	9
	Ç
	(
	C
$^{\circ}$	1
~	1
_	1
_	7
	L
ш	(
_	Ċ
~	7
$\vdash$	Ļ
'nΛ	Ç
9	(
$\circ$	ľ
$\approx$	Ļ
$\circ$	L
ES CO	-
ייי	ì
ш	ì
4	٠
*	L
œ	i
$\overline{}$	5
$\overline{\mathcal{Q}}$	(
5	
_	
112	į
ш	
$\Box$	Ť
_	Ú
411	1
77	
SÉ DE	
0	
$\simeq$	,
$\neg$	ĺ
$\sim$	į
$\circ$	1
=	
$\alpha$	
.=	ij
Ā	
Ţ	
ΜÁ	
r MÁI	-
or MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	
por MÁI	
por MÁI	
te por MÁI	The second
nte por MÁI	1-1-1
ente por MÁI	
ente por MÁI	the state of the state of
nente por MÁI	. h /
Imente por MÁI	I / / / / / / / / /
almente por MÁI	1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
talmente por MÁI	the state of the s
jitalmente por MÁI	the state of the s
gitalmente po	the state of the s
gitalmente po	the state of the s
gitalmente po	and the second second second
gitalmente po	the second secon
gitalmente po	the second secon
ado digitalmente por MÁI	the state of the s
gitalmente po	
gitalmente po	The second secon
gitalmente po	The state of the s
gitalmente po	the first of the second
gitalmente po	the state of the s
gitalmente po	the state of the s
gitalmente po	the second of th
gitalmente po	the second secon
gitalmente po	the second secon
gitalmente po	The second secon
gitalmente po	
gitalmente po	10 - 11 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
gitalmente po	the second of th
gitalmente po	Total of the second of the sec
gitalmente po	. Leave
gitalmente po	the first of the contract of t
gitalmente po	Man Later Man and the same and
gitalmente po	The transfer of the second sec
gitalmente po	the second of th
gitalmente po	the second of th
gitalmente po	the second of th
gitalmente po	and the second of the second o
gitalmente po	the second of th
gitalmente po	the second of th
gitalmente po	the second of th
gitalmente po	The second of th
gitalmente po	the second of th
gitalmente po	the second of th
gitalmente po	the second of the first than the second of t
gitalmente po	the second of the first than the second of t
gitalmente po	the second of th
gitalmente po	the second of th
gitalmente po	the second of th
gitalmente po	The second secon
gitalmente po	the second of th
gitalmente po	COOCOLO GOOCOC CLOCCOC LL VOLLOC

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



	JNAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

ronas

Fls. N⁰

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº22/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

permanência das restrições nos autos processuais, e assim, devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento às improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

- 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Emerson Pedraca de Franca no valor de R\$1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 308, inciso II, da Res. nº 04/2002 TCE/AM, com a redação atualizada pela Res. nº 25 de 30 de agosto de 2012, pelas seguintes irregularidades: Intempestividade nos Registros Analíticos referentes ao exercício de 2005; Intempestividade dos Relatórios Resumidos de Execução e Orçamentária junto a esta Corte de Contas; Atraso no envio dos Relatórios semestrais de Gestão Fiscal; Intempestividade da Prestação de Contas do município em exame. Tal multa deve ser recolhida na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ por descumprimento às improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias:
- 9.5. Considerar em Alcance o Sr. Emerson Pedraca de Franca no valor de R\$ 106.772,11 (cento e seis mil e setecentos e setenta e dois reais e onze centavos) em face dos lançamentos de receita a menor, a maior e ausência de receitas, em alusão as Transferências do Fundo Nacional de Saúde, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento às improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- **9.6.** Recomendar a Prefeitura Municipal de Manicoré:
  - 9.6.1. Que as disponibilidades de caixa da Prefeitura sejam depositadas em Banco Oficial do Município (item IV.2 do Relatório-Voto), conforme o art. 156, § 2º da CE/89;
  - 9.6.2. Fazer planejamentos anuais de todas as despesas realizadas pelo município, no intuito de dar cumprimento às regras que disciplinam os procedimentos administrativos da Administração Pública;
  - **9.6.3.** Observar os prazos legais para a remessa dos registros via ACP e Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal, nos moldes da Res. nº 07/2002 e Lei Complementar Estadual nº 06/91, redação atualizada pela Lei Complementar nº 24/2000.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. Nº	

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº22/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 22/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

- **9.7. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno para que:
  - **9.7.1.** Providencie o arquivamento dos autos de nº 4445/05 (comunicação/denúncia) em virtude do objeto desse processo estar sendo analisado nesta Prestação de Contas;
  - 9.7.2. Envie Cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXVI do art. 1º, da Lei nº 2423/96, para que apure a responsabilidade e possível improbidade administrativa, conforme incisos V e XI, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 10, VIII e IX, da Lei nº 8429/92, em razão das irregularidades demonstradas no Voto.
- **9.8. Julgar ilegais** os termos de contratos, consoante não terem sido autuados em autos apartados, nos termos do art. 1º, inciso IX e art. 5º, inciso V, da Lei nº 2423/96 c/c art. 2º, § 1º, inciso V e art. 5º, IX, da Res.nº 04/2002, decorrentes de: Dispensa de licitação nº 02/2005; 03/2005, 04/2005, 05/2005; Inexigibilidade de Licitação nº 04/2005; Concorrências nº 02/2005, nº 03/2005 e nº 04/2005, realizadas pela Prefeitura Municipal de Manicoré à época.
- **10- Ata:** 9<sup>a</sup> Pauta Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 4 de Abril de 2017
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **12.1. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Cósta Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).
- **13- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### JULIO CABRAL

Conselheiro-Presidente, em sessão

#### YAR A AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral